



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 201/08

Sessão: 211ª Ordinária de 12 de Novembro de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/1955/2004

Auto de Infração Nº: 1/200405260

Recorrente: KELREN DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Feito fiscal **PROCEDENTE.** Decisão amparada nos Arts. 3º, inciso I; Art. 127, inciso I, e § 2º, inciso VI; Art. 169, inciso I; 174, inciso I; e Art. 874, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). Decisão por unanimidade de votos. Conforme laudo pericial e parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

A autuação levada a efeito contra a empresa acima identificada atribuiu-lhe a prática de falta de emissão de documento fiscal, no montante de R\$ 18.829,16 (dezoito mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), no exercício de 2003, em razão de ter a empresa deixado de informar nas GIM's vendas efetuadas com cartões de crédito "RedeCard".

Vê-se, no auto de infração lavrado, os dispositivos legais considerados infringidos, tendo sido sugerida a penalidade inserta no Art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96.

Foram anexados aos autos (fls. 03/38): Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.10136, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo das Informações Constantes nas GIM's, Relatório TEF e nas Formas de Pagamento – Redução Z; Leituras de Redução "Z", dentre outros documentos.

Na defesa acostada aos autos (fls. 39/40) o contribuinte argumentou, em síntese, que:

1. Que a autuada emitiu todas as notas fiscais relativas às vendas de cartão de crédito, no entanto, as vendas realizadas por esta modalidade não foram nominadas como tal;
2. Que as notas fiscais continham a quantidade e a qualidade do produto, apenas omitiu-se a discriminação de que a venda ocorrerá por meio de cartão de crédito;
3. Assim, não houve prejuízo para o Erário Público Estadual;
4. Ademais, a aplicação de multa no valor de quase 100% do valor devido em impostos não possui amparo legal;
5. Solicita-se que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

A julgadora monocrática considerou caracterizada a infração, decidindo pela sua procedência do feito.

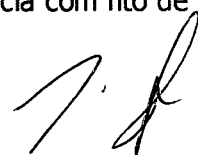
Insatisfeito com a decisão condenatória de primeiro grau, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo em sua defesa o seguinte:

- a) Inicialmente pede a nulidade do julgamento singular por considerar que a decisão não foi devidamente fundamentada ou motivada;
- b) No mérito afirma que emitiu todas as notas fiscais relativas às vendas de cartão de crédito, acontece que somente após a ciência da notificação da presente multa, foi que a mesma ficou sabendo que as vendas em cartão de crédito deveriam ser nominadas como tal, ou seja, as vendas nesta modalidade naquela época eram todas faturadas sem no entanto; na própria nota fiscal ser informada tal situação;
- c) Que não ficou comprovada a saída de mercadorias desacompanhada de notas fiscais, restou caracterizada a omissão da receita estadual que jamais orientou a recorrente nesse sentido;
- d) Acrescenta que o auto de infração foi lavrado em razão da recorrente emitir notas fiscais sem indicar que a venda fora realizada por meio de cartão de crédito, ou seja, as notas fiscais continham a quantidade e qualidade do produto comercializado, omitiu-se apenas a discriminação que fora vendida por meio de cartão de crédito;
- e) Que as vendas sem indicação nas notas não trouxe prejuízo para o erário estadual;
- f) Ao final pede a insubsistência da autuação e exclusão da multa.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 723/2005, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela procedência do feito.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários, em sessão de 25 de janeiro de 2006, resolveu converter o curso do processo em realização de diligência com fito de acostar questionamentos suscitados em sessão de julgamento.

É, em síntese, o relato.



Processo No.: 1/1955/2004
Auto de Infração No.: 1/200405260
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada efetuou vendas sem emitir as respectivas notas fiscais, no exercício de 2003, no montante de R\$ 18.829,16 (dezoito mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), em razão de ter a empresa deixado de informar nas GIM's vendas efetuadas com cartões de crédito "Rede Card".

No Recurso acostado aos autos, o contribuinte argumentou, em síntese, ter emitido todas as notas fiscais relativas às vendas de cartão de crédito. No entanto, expôs o contribuinte, as vendas realizadas por esta modalidade não foram nominadas como tal.

Argumentou ainda que as notas fiscais continham a quantidade e a qualidade do produto, e que apenas omitiu-se a discriminação de que a venda ocorrera por meio de cartão de crédito, não tendo havido prejuízo para o Erário Público Estadual. Contestou também a defendente a multa aplicada, argüindo que o valor de quase 100% do valor devido em impostos não possui amparo legal.

A Célula de Perícias e Diligências, através de Laudo Pericial, apresentou novo quadro demonstrativo em que consta o comparativo entre os valores informados pela Administradora de Cartão de Crédito – REDECARD e as vendas realizadas pelo contribuinte constante em suas Reduções Z's, referente à modalidade de pagamento "cartão de crédito". O novo quadro demonstrou uma diferença no valor de R\$ 19.201,16 (dezenove mil duzentos e um reais e dezesseis centavos), superior ao valor apresentado pelo autuante em R\$ 372,00.

Com efeito, a assiste razão a nobre Julgadora singular, a decisão que pugnou pela procedência do feito fiscal.

De acordo com o Laudo Pericial, o contribuinte promoveu a venda de mercadorias no montante de R\$ 19.201,16 (dezenove mil duzentos e um reais dezesseis centavos) sem emitir os respectivos documentos fiscais, infringindo aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto 24.569/97.

Vale ressaltar que o contribuinte, apesar de afirmar que houve a emissão de notas fiscais por meio de cartão de crédito, não traz aos autos nenhuma prova material de suas alegações.

Quanto a nulidade suscitada pela recorrente não tem razão de ser, os motivos da autuação se encontram devidamente justificados no relato, o autuante tipifica a conduta apontando os artigos infringidos e aplica a penalidade específica ao caso.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para declarar a PROCEDÊNCIA da autuação, conforme decisão singular, nos termos deste voto e conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

Processo No.: 1/1955/2004
Auto de Infração No.: 1/200405260
Relator: Maryana Costa Canamary

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 18.829,16

ICMS (17%) R\$ 3.200,95

MULTA (30%) R\$ 5.648,75

TOTAL: R\$ 8.849,70

É como voto.

Handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Processo No.: 1/1955/2004
Auto de Infração No.: 1/200405260
Relator: Maryana Costa Canamary


DECISÃO:

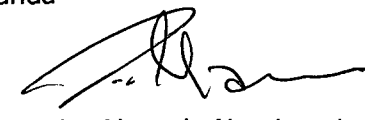
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **KELREN DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.**


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros André Pinheiro Neto e Maria Elineide Silva e Souza e, não participou da votação, porque momentaneamente ausente, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de MAIO de 2008.

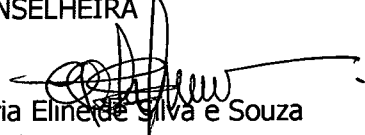

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


André Pinheiro Neto
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO